



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.584 - SP (2017/0007930-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GENI MARINA MAZZEI
ADVOGADO : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS - SP129569
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S) - SP108481

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. DADOS EM POSSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVER DE FORNECIMENTO DOS DADOS REQUERIDOS. ART. 475-B, §1º, DO CPC/73.

1. *In casu*, faz jus a parte recorrente a obter os dados requeridos à administração, porquanto com base em tais documentos é que será possível a elaboração de memória de cálculos sem que haja erros, mormente em se considerando que tal requerimento não seria realizado caso a parte já possuísse as informações para a realização dos cálculos.

2. Tal medida prestigia a própria administração, visto que não haverá dúvida sobre a exatidão dos valores apresentados para a realização dos cálculos.

3. O não fornecimento dos dados requeridos importa em violação ao art. 475-B, §1º, do CPC.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.584 - SP (2017/0007930-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GENI MARINA MAZZEI
ADVOGADO : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS - SP129569
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S) - SP108481

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Servidor Estadual - Execução contra a Fazenda Pública - Apostilamento - Informes oficiais - Desnecessidade - Agravo de instrumento - Art. 557 do Código de Processo Civil - Negativa de seguimento - Possibilidade: - Não demonstrada qualquer inconsistência no fundamento da decisão, baseada na jurisprudência dominante de tribunal superior, é manifestamente infundada a irresignação do agravante.

SERVIDOR ESTADUAL Execução contra a Fazenda Pública - Apostilamento - Informes oficiais - Desnecessidade: - Desnecessária a expedição de ofício para exigir informes referente ao apostilamento de verba reconhecida judicialmente, porque o pagamento do benefício e a correção do valor pago podem ser verificados nos demonstrativos de pagamento.

A parte recorrente alega violação ao art. 475-B, §1º, sob o fundamento de que tem o direito de receber da administração os dados necessários para a elaboração de memória de cálculos de valores exequendos.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.584 - SP (2017/0007930-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2017.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

2. O procedimento das execuções promovidas contra a Fazenda Pública é regulado pelos arts. 730 e seguintes do Cód. de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, sendo aplicadas, subsidiariamente, no que couberem, as disposições que regem o processo de conhecimento.

O art.475-B do Cód. de Proc. Civil, referente à liquidação de sentença, dispõe que quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art.475-J do Cód. de Proc. Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito.

Todavia, o par. 1º do mesmo dispositivo legal, prevê que caso a elaboração da memória de cálculo dependa de dados existentes em poder do devedor ou de terceiros, o juiz, a pedido do credor, poderá requisita-los, fixando prazo de trinta dias para cumprimento da diligência, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

A determinação, portanto, é limitada à apresentação dos documentos necessários à elaboração do cálculo do débito.

No caso presente, o agravante pede a expedição de ofício ao órgão pagador (SPPREV), para "que informe se houve apostilamento do benefício" (transcrição textual, fls. 28).

Desnecessária a expedição de ofício para exigir informes da Fazenda referente ao apostilamento de verba reconhecida judicialmente, porque a agravante recebe os demonstrativos de pagamento mensal e pode verificar neles quando teve início o pagamento determinado no título executivo judicial. Somente pela análise de seus demonstrativos de pagamento pode verificar inclusive se o valor pago está correto, o que torna dispensável informações da Fazenda e até favorece a exequente, uma vez que poderá apresentar já os seus cálculos, livrando-se da demora no fornecimento de dados pela parte contrária.

O Recurso Especial merece prosperar.

In casu, faz jus a parte recorrente em obter os dados requeridos à administração, porquanto com base em tais documentos é que será possível a elaboração de memória de cálculos sem que haja erros, mormente em se considerando que tal requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não seria realizado caso a parte já possuísse as informações necessárias para a realização dos cálculos.

Aliás, tal medida prestigia a própria administração, visto que não haverá qualquer dúvida sobre a exatidão dos valores apresentados para a realização dos cálculos.

Outrossim, o não fornecimento dos dados requeridos importaria em violação ao art. 475-B, §1º, do CPC.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0007930-8

REsp 1.651.584 / SP

Números Origem: 0001658-85.2008.8.26.0032 16588520088260032 20530098620138260000 9120/2008
91202008

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENI MARINA MAZZEI
ADVOGADO : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS - SP129569
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S) - SP108481

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.